



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.132 - MA (2011/0046410-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILAÇÕES GENÉRICAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. Consoante informações obtidas, a ação penal relativa aos crimes ambientais encontra-se em fase de alegações finais, estando os autos com carga para a Defesa, o que atrai a incidência da Súmula n.º 52 desta Corte. Com relação à ação penal pelos crimes de furto, roubo e formação de quadrilha, é de se ver que já houve o recebimento da denúncia. Assim, encontra-se superada a arguição de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória.

2. A prisão preventiva somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decreto prisional, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.132 - MA (2011/0046410-1)

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES, em face de acórdão denegatório do writ originário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Extraí-se dos autos que o Paciente tem contra si dois decretos de prisão preventiva proferidos pelo Juiz de Direito da Comarca de Arari (MA). O primeiro foi proferido na ação penal n.º 4172010, na qual é imputada ao Paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 38, 39 e 41, todos da Lei n.º 9.605/98, e o segundo, nos autos n.º 6462010, em que lhe é atribuído o cometimento dos crimes capitulados nos arts. 155, 157 e 288, todos do Código Penal.

Afirma o Impetrante, em suma, a ilegalidade das prisões, uma vez que não teriam sido devidamente fundamentadas, com a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a Corte Estadual, ao apreciar a impetração originária, nada disse acerca dos aludidos pressupostos, no que diz respeito aos crimes ambientais.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo na formação da culpa em relação à ação penal dos crimes ambientais e excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quanto aos crimes de furto, roubo e formação da quadrilha.

A liminar foi indeferida às fls. 185/186.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 209/213, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS, DE FURTO, DE ROUBO E DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 209)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.132 - MA (2011/0046410-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILAÇÕES GENÉRICAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. Consoante informações obtidas, a ação penal relativa aos crimes ambientais encontra-se em fase de alegações finais, estando os autos com carga para a Defesa, o que atrai a incidência da Súmula n.º 52 desta Corte. Com relação à ação penal pelos crimes de furto, roubo e formação de quadrilha, é de se ver que já houve o recebimento da denúncia. Assim, encontra-se superada a arguição de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória.

2. A prisão preventiva somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decreto prisional, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, segundo informações obtidas junto ao *site* que o Tribunal de Justiça do Maranhão mantém na *internet*, que ora faço juntar aos autos, verifico que o processo n.º 417-35.2010.8.10.0070, referente aos Crimes Ambientais, está em fase de alegações finais, estando os autos entregues para a Defesa.

Desse modo, incide, à espécie, o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 403, § 3º, do CPP (apresentação de memoriais), fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 141.681/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/02/2010.)

Com relação à ação penal n.º 542-03.2010.8.10.0070, pelo crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), houve o encerramento da instrução criminal, com prolação de sentença condenatória em desfavor do ora Paciente, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto. Posteriormente, houve interposição de apelação, consoante informações obtidas junto ao mesmo *site* do Tribunal de Justiça local, que também faço juntar aos autos.

No tocante aos autos da ação penal n.º 646-92.2010.8.10.0070 (inquérito n.º 041/2010), em que o Paciente é acusado de suposta prática de crimes previstos nos artigos 155, 157 c.c. art. 288, todos do Código Penal, a denúncia foi recebida em 22/06/2011, consoante folha de andamentos processuais obtidos junto ao *site* daquela Corte local, que também colaciono aos autos.

E, ainda, quanto ao termo circunstanciado n.º 881-93.2009.8.10.0070, relativo também a crime ambiental, constata-se que os autos foram entregues com carga para o advogado de defesa, em 09/08/2011, consoante informações obtidas junto ao *site* daquele Tribunal local.

De todo o histórico acima mencionado e da leitura atenta dos autos, cabe concluir que, quanto à alegação de excesso de prazo, a irresignação trazida na exordial do *writ* restringe-se aos processos relativos às ações penais n.º 417-35.2010.8.10.0070 e n.º 646-92.2010.8.10.0070, tendo sido em ambas superada a arguição, em virtude do atual andamento dos processos retromencionados.

De outra parte, quanto à tese de ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva quanto aos crimes ambientais, referente ao processo n.º 4172010, oriundo do inquérito n.º 052/2009, o Juízo processante, **em 26/08/2010**, fundamentou-a nos seguintes termos, *litteris*:

"O Delegado de Polícia Civil do Município de Arari/MA, formulou pedido de prisão preventiva contra JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, com fundamento nos art. 311 e seguintes do CPP e por desrespeito aos artigos 38, 39 e 41 da Lei n.º 9.605/98.

O Acusado foi indiciado pela prática de Crime Ambiental, pois efetuou desmatamento e queimada em área protegida por Lei, conforme provas testemunhais e materiais constantes nos autos.

A preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressiva, em benefício de próximas gerações, sendo intolerável a prática de ações contra o meio ambiente, que, se consentida, pode resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis, posto que a complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente e persistem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade.

Em interrogatório perante a Autoridade Policial, o acusado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, afirmou que a área desmatada e queimada é de sua propriedade e que não se trata de área ambiental.

A materialidade do delito está consubstanciada nas declarações do próprio autor do fato delituoso e da vítima.

Quanto ao dano previsto, consta nos autos vasto acervo fotográfico dando conta do ocorrido.

Há indícios suficientes da autoria com relação ao indiciado.

Impõe-se o decreto requerido com relação JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, qualificado no inquérito policial.

Para uma segura aplicação da Lei Penal, e, principalmente, para garantia da ordem pública, tendo em vista a conduta do indiciado, deve ser acolhido tal pedido.

[...]

*Em relação ao decreto de prisão anteriormente deferido contra o indiciado por ter o mesmo desobedecido a ordem judicial e tumultuar o andamento do inquérito policial, conforme relatado às fls. 21, do TCO n.º 8812009, tenho por bem **revogá-lo**, tendo em vista não incidir mais os requisitos do art. 312, do CPP, considerando a conclusão do aludido inquérito.*

*Do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, qualificado no inquérito policial pela prática de Crime Ambiental, arts. 38, 39 e 41 da Lei 9.605/98 e com fundamento nos arts. 311, 312 e 315 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e aplicação da Lei Penal.*

*Expeça-se o competente **MANDADO DE PRISÃO**. Cientifique-se o Ministério Público.*

Intime-se e cumpra-se.

[...]." (fls. 27/28)

A propósito, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Como se vê da decisão acima exarada, corroborada pelo Tribunal *a quo* no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão preventiva do ora Paciente, pois, apesar de afirmarem a presença de indícios suficientes de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade para a deflagração da ação penal, não apontaram elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia cautelar, restando esta amparada, tão-somente, na alusão genérica à possibilidade de risco à garantia da ordem pública.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado. Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC 126.613/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. NATUREZA E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE FUGA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2 - Não se mostra idônea a manutenção da custódia cautelar com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito, com considerações de ordem genérica sobre a credibilidade do Poder Judiciário e conjectura da possibilidade de fuga do acusado, notadamente se não demonstrada de forma concreta a imprescindibilidade da medida extrema.

3 - Habeas corpus concedido." (HC 110.269/PE, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 23/11/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJECTURAS. PALAVRAS SACRAMENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a alegação de ser abstratamente grave o delito em tese praticado, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto.

2. O Tribunal de Justiça não pode inovar na fundamentação do Juízo monocrático, utilizando argumentos não aventados por este para ratificar prisão ilegal desprovida de motivação.

3. Palavras sacramentais como a afirmação de presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, sem motivação concreta, e conjectura em torno de um suposto envolvimento numa quadrilha, sem haver sequer denúncia por esse crime, não são fatores idôneos a manter a prisão.

4. Liminar ratificada. Ordem concedida com recomendação. Expedido alvará de soltura clausulado." (HC 120.328/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

Outrossim, quanto ao decreto de prisão preventiva nos autos da ação penal n.º 646-92.2010.8.10.0070 (inquérito n.º 041/2010), em que o Paciente é acusado de suposta prática de crimes previstos nos artigos 155, 157 c.c. art. 288, todos do Código Penal, vê-se, também, que não há fundamento idôneo para mantê-lo, senão vejamos, *in verbis*:

"O Delegado de Polícia Civil do Município de Arari/MA, formulou pedido de Prisão Preventiva contra **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES**, vulgo '**zequinha de jovellina**' com fundamento nos art. 311 e seguintes do CPP e pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 157 c/c art. 288 todos do CPB.

O Acusado foi indiciado pela prática dos Crimes de formação de quadrilha ou bando, furto e roubo todos capitulados no Código Penal Brasileiro, pois juntamente com três indivíduos furtaram vários objetos e armas da casa do Senhor José de Ribamar Collins e por várias (sic) roubos praticados no dia 25/07/2010, conforme provas testemunhais e materiais constantes no inquérito.

Em interrogatória (sic) perante a Autoridade Policial, o acusado **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES**, afirmou que estava em casa quando foi surpreendido com a presença do delegado e mais três policiais, momento em que três elementos que se encontravam no interior de sua residência saíram correndo em direção ao matagal, deixando no interior de sua residência, tendo os mesmos informando que trabalhavam na CEMAR e que não conhecia nenhum dos elementos.

A materialidade do delito está consubstanciada nas declarações das testemunhas e das provas produzidas no inquérito policial.

Há indícios suficientes da autoria com relação ao indiciado.

Impõe-se o decreto requerido com relação (sic) **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES**, qualificado no inquérito policial.

Para uma segura aplicação da Lei Penal, e, principalmente, para garantia da ordem pública, tendo em vista a conduta do indiciado, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhido tal pedido.

O ilustre mestre ESPÍNDOLA FILHO in Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, p. 367, afirma que:

[...]

*Do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, qualificado no inquérito policial pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, 157 c/c art. 288 todos do CPB e com fundamento nos arts. 311, 312 e 315 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e aplicação da Lei Penal.*

*Expeça-se o competente **MANDADO DE PRISÃO**, que somente poderá ser cumprido após **48(quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição** conforme o artigo 236, caput do Código Eleitoral Brasileiro.*

***Intime-se e cumpra-se.**" (fls. 29/30; grifos constam no original.)*

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, CONCEDO a ordem, para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente, diante da ausência de fundamentação idônea, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046410-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.132 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 351802010

4172010

6469220108100070

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

PACIENTE : **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do pedido e, nessa parte, concedendo a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.132 - MA (2011/0046410-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

O paciente foi preso por decreto do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Arari/MA, tendo em vista a acusação de crime ambiental (arts. 38, 39 e 41 da Lei nº 9.605/98 – Processo de ação penal nº 417/2010, Inquérito nº 052/2009) e de furto e roubo em quadrilha (arts. 155, 157 e 288 CP – Inquérito nº 41/2010) por representação do Delegado de Polícia Civil do Município de Arari.

São os seguintes os fundamentos das decisões respectivas:

Ação Penal nº 417/2010 (Inquérito 52/2009)

“O acusado foi indiciado pela prática de crime ambiental, pois efetuou desmatamento e queimada em área protegida por lei, conforme provas testemunhais e materiais constantes nos autos.” “Em interrogatório perante a autoridade policial, o acusado José Antonio dos Santos Fernandes afirmou que a área desmatada e queimada é de sua propriedade e que não se trata de área ambiental. A materialidade do delito está consubstanciada nas declarações do próprio autor do fato delituoso e da vítima. Quanto ao dano previsto, consta dos autos vasto acervo fotográfico dando conta do ocorrido. Há indícios suficientes da autoria com relação ao indiciado. Impõe-se o decreto requerido com relação José Antonio dos Santos Fernandes, qualificado no inquérito policial. Para uma segura aplicação da lei penal e, principalmente, para garantia da ordem pública, tendo em vista a conduta do indiciado, deve ser acolhido tal pedido.”

Inquérito nº 41/2010

“O acusado foi indiciado pela prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando, furto e roubo todos capitulados no Código Penal Brasileiro, pois juntamente com três indivíduos furtaram diversos objetos e armas da casa do Senhor José de Ribamar Collins e por vários roubos praticados no dia 25/07/2010, conforme provas testemunhais e materiais constantes no inquérito. Em interrogatório perante a autoridade policial, o acusado José Antonio dos Santos Fernandes afirmou que estava em casa quando foi surpreendido com a presença do delegado e mais três policiais, momento em que três elementos que se encontravam no interior de sua residência saíram correndo em direção ao matagal, deixando no interior de sua residência uma bolsa com duas máscaras. Que no mesmo dia encontrou os elementos em sua residência, tendo os mesmos informado que trabalhavam na CEMAR e que não conhecia nenhum dos elementos. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito está consubstanciada nas declarações das testemunhas e das provas produzidas no inquérito policial. Há indícios suficientes da autoria com relação ao indiciado. Impõe-se o decreto requerido com relação José Antonio dos Santos Fernandes, qualificado no inquérito policial. Para uma segura aplicação da lei penal e principalmente para garantia da ordem pública tendo em vista a conduta do indiciado, deve ser acolhido tal pedido.”

O Tribunal de Justiça ora impetrado, ao apreciar *habeas-corpus* em favor do paciente impetrado contra a decretação da prisão preventiva nos dois casos citados, invocou a gravidade dos eventos e a existência de outros delitos o que justificava a manutenção da custódia (HC 000646-92.2010.8.10.0070 3ª Câmara Criminal, 14.2.2011, Rel. Joaquim Figueiredo).

Daí o presente pedido de *habeas-corpus*, substitutivo de recurso ordinário, arguindo a ausência de fundamentação do decreto prisional e excesso de prazo, ao qual a Subprocuradoria-Geral da República deu parecer pela denegação por presente razões de ordem pública e face o irrelevante excedimento do prazo de denúncia.

O voto da Ministra Relatora deferiu o pedido com relação à ausência de fundamentação adequada da prisão preventiva rejeitando entretanto a alegação de excesso de prazo em face da atual estado dos processos.

Pedi vista.

Observo inicialmente que de fato os dois processos mencionados constituem ações penais com instrução adiantada (417-35.2010.8.10.0070 – crimes ambientais; 646-92.2010.8.10.0070 crimes de roubo e furto), diante do que a arguição de excesso de prazo, na linha da jurisprudência mais acatada tem sua relevância mitigada em favor do encerramento do processo.

Já com respeito à impugnação do decreto de prisão preventiva por falta de fundamento suficiente, as razões do impetrante são ponderáveis.

Tal como reproduzi acima, os fundamentos da decisão do Juiz de primeiro grau foram integralmente adotadas pelo Tribunal de Justiça.

O que sustenta o Tribunal, arrimado *exclusivamente* nas razões da instância inicial, é que o paciente pode ser perigoso, pois foi acintoso para com a justiça, recalcitrante e desobediente de ordem judicial anterior.

No processo em que o paciente é acusado de crime ambiental, a autoria e materialidade encontram-se suficientemente evidenciadas e, exceto quanto à manifesta má



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade em atender outras determinações judiciais, não há qualquer demonstração da *necessidade* da custódia pois os fatos que pudessem indica-la não foram referidos e a decisão judicial sequer invocou as palavras da lei para deferi-la.

No episódio de roubo e furto, embora a materialidade esteja referida como fundamento adotado pelo Tribunal, a autoria não está suficientemente reportada nos fundamentos, os quais se limitaram a mencionar a suposta periculosidade do agente.

Conheço, pois, do pedido, mas *concedo a ordem em parte*, tão só, para reformar a decisão colegiada do Tribunal de Justiça, ora impetrado, que manteve a prisão preventiva do paciente, afastando o decreto de custódia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046410-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.132 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 351802010

4172010

6469220108100070

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.